

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 673, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização, conservação, comercialização e fornecimento de canudos hermeticamente lacrados nos locais que especifica, e dá outras providências

Autor: Deputado JORGE TADEU
MUDALEN

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I- RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a tornar obrigatório o fornecimento de canudos hermeticamente lacrados em bares, lanchonetes, restaurantes, vendedores ambulantes, salões de dança, “shows”, eventos musicais, boates, danceterias e estabelecimentos similares que armazenem, distribuam ou comercializarem qualquer tipo de bebida.

Diz que a infração acarretará multa de cinco mil reais, dobrada na reincidência, sem prejuízo das penalidades estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.

A multa seria atualizada anualmente pelo IPCA ou outro que o substitua.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o projeto com substitutivo, em que se suprime a menção à multa (mantendo-se referência às penalidades do Código de Defesa do Consumidor) e modificando a vigência da norma legal (de sessenta para noventa dias, a contar da publicação).

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o PL nº 673/2007 – sem fazer menção ao substitutivo da CDC.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais,

II- VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 24, inciso XII, da Constituição da República), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei. Inexiste reserva de iniciativa.

Entendo não haver no texto do projeto e no do substitutivo da CDC nada que enseje crítica negativa no que toca à constitucionalidade. Da mesma forma, nada a opor quanto e à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, ambas as proposições atendem ao disposto na lei complementar que trata da elaboração e redação das normas legais (LC nº 95/1998). O substitutivo da CDC aperfeiçoou a redação do projeto principal, ao eliminar partes desnecessárias.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 673, de 2007, e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator